

Bruxelas, 4 de novembro de 2024
(OR. en)

15144/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0277(NLE)

UD 246
AL 4
MED 64
COMER 139
WTO 139

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 31 de outubro de 2024

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2024) 499 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, no que se refere à alteração desse acordo pela substituição do seu Protocolo n.º 6 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 499 final.

Anexo: COM(2024) 499 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 31.10.2024
COM(2024) 499 final

2024/0277 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, no que se refere à alteração desse acordo pela substituição do seu Protocolo n.º 6 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta tem por objetivo definir a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a União Europeia e a Argélia, sobre a alteração do Protocolo n.º 6 desse acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a UE e a Argélia¹ («Acordo») tem por objetivo estabelecer as condições para a liberalização progressiva das trocas comerciais de mercadorias, de serviços e de capitais. O Acordo entrou em vigor em 1 de setembro de 2005.

2.2. Conselho de Associação

O Conselho de Associação, instituído em conformidade com o artigo 92.º do Acordo, pode decidir alterar o Protocolo n.º 6 (nomeadamente o artigo 39.º). O Conselho de Associação adota as suas decisões e formula as suas recomendações de comum acordo entre as duas Partes (ou seja, a UE e a Argélia).

2.3. Ato previsto do Conselho de Associação

Na sua próxima reunião ou mediante troca de cartas, o Conselho de Associação deverá adotar uma decisão relativa à alteração do Protocolo n.º 6 («ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é alterar o Protocolo n.º 6, substituindo-o por um novo protocolo, a fim de incluir uma referência dinâmica à Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de modo a remeter sempre para a última versão da Convenção em vigor.

O ato previsto será vinculativo para as Partes, em conformidade com o artigo 97.º, segundo parágrafo, do Acordo.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UE

A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes. A UE e a Argélia assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e 5 de outubro de 2012, respetivamente.

A UE e a Argélia depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 27 de janeiro de 2017, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, a Convenção entrou em vigor em relação à UE e à Argélia em 1 de maio de 2012 e 1 de março de 2017, respetivamente.

A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023.

O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante tome as medidas adequadas para assegurar a aplicação eficaz da Convenção. Para o efeito, o Conselho de Associação instituído pelo Acordo deve adotar uma decisão que introduza as regras da Convenção no Protocolo n.º 6. Tal é

¹ JO L 265 de 10.10.2005.

realizado mediante a introdução no Protocolo alterado de uma referência à Convenção que a tornará aplicável.

A posição a adotar pela UE no âmbito do Conselho de Associação deve ser definida pelo Conselho.

As alterações propostas são de natureza técnica e não afetam a substância do protocolo sobre as regras de origem atualmente em vigor. Por conseguinte, não exigem uma avaliação de impacto.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção engloba ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho de Associação é uma instância instituída por um acordo, o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro.

O ato que o Conselho de Associação é chamado a adotar produz efeitos jurídicos. Será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 97, segundo parágrafo, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto sobre o qual é adotada uma posição em nome da UE.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Conselho de Associação irá alterar o Acordo, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro, no que se refere à alteração desse acordo pela substituição do seu Protocolo n.º 6 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 2005/690/CE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de setembro de 2005. O Protocolo n.º 6 define a noção de «produtos originários» e estabelece os métodos de cooperação administrativa.
- (2) Nos termos do artigo 39.º desse protocolo, o Conselho de Associação instituído pelo artigo 92.º do Acordo («Conselho de Associação») pode decidir alterar as disposições do referido protocolo.
- (3) O Conselho de Associação, na sua próxima reunião ou por troca de cartas, deverá adotar uma decisão sobre a alteração do Protocolo n.º 6.
- (4) Importa definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, dado que a decisão do Conselho de Associação será vinculativa para a União.
- (5) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/93/UE do Conselho² e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012. Estabelece disposições sobre a origem dos produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes, aplicáveis sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos.

¹ Decisão do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Argelina Democrática e Popular, por outro (JO L 265 de 10.10.2005).

² Decisão 2013/93/UE do Conselho, de 14 de abril de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013).

- (6) A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023³.
- (7) A alteração da Convenção entra em vigor em 1 de janeiro de 2025 em relação a todas as Partes Contratantes. A fim de assegurar a aplicação efetiva e imediata da alteração da Convenção entre as Partes, deve ser introduzida uma referência à Convenção no Protocolo n.º 6, de modo a remeter sempre para a última versão em vigor da Convenção. Na ausência de tal referência, a aplicação efetiva da alteração da Convenção não seria assegurada, o que poderia afetar o sistema de acumulação diagonal.
- (8) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante tome as medidas adequadas para assegurar a aplicação eficaz da Convenção. Para o efeito, o Conselho de Associação deve adotar uma decisão que introduza no Protocolo n.º 6 do Acordo uma referência à Convenção, de modo a remeter sempre para a última versão em vigor da Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, baseia-se no projeto de ato do Conselho de Associação que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

³ JO L, 2024/390, 19.2.2024.